



Número: **0600403-65.2020.6.22.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| A FORÇA DA NOVA GERAÇÃO 55-PSD / 11-PP / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 45-PSDB / 19-PODE / 40-PSB (REPRESENTANTE) | ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) |
| RADIO TV DO AMAZONAS LTDA (REPRESENTADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16746 819 | 15/10/2020 18:21 | Despacho | Despacho |



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600403-65.2020.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO
REPRESENTANTE: A FORÇA DA NOVA GERAÇÃO 55-PSD / 11-PP / 12-PDT / 10-REPUBLICANOS / 45-PSDB / 19-PODE / 40-PSB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
REPRESENTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

DECISÃO

A COLIGAÇÃO “A FORÇA DA NOVA GERAÇÃO” (PSD, PSB, PSDB, PDT, REPUBLICANOS, PODE e PROGRESSISTA) - Eleições 2020 propõe Representação Eleitoral em face de RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA alegando que “Em reunião realizada por esta Zona Eleitoral de Cacoal, a Rede Amazônica, representada por sua minigeradora TV Cacoal, destacou, consoante vídeo em ANEXO (I), que não poderia realizar a transmissão dos programas eleitorais e das inserções, veja-se: A Rede Amazônica não tem como participar do sorteio para gerar porque nós não somos geradora em Cacoal, somos uma repetidora, uma retransmissora. E o sinal sai de Cacoal, vem até Porto Velho, sobe no satélite e aí volta pelo satélite para Cacoal. E além de Cacoal, atinge outras cidades vizinhas. Nós não teríamos como enviar um sinal exclusivo para aí e vazaria para outras cidades vizinhas”. Aduz ser inverídica a afirmação de que é apenas retransmissora pois “a Rede Amazônia, em Rondônia, possui a geradora localizada em Porto Velho, e além desta, possui minigeradoras, localizadas em Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e Guajará- Mirim”. Assim, nas palavras do Representante, “a representada possui total condições de, no município de Cacoal/RO, realizar a transmissão de, pelo menos, inserções eleitorais, uma vez que esta já veicule propagandas locais exclusivas ao município de Cacoal representada exibe, ao vivo, jornalismo local para o município de Cacoal, possuindo todo um suporte técnico para gerar o sinal à região, produzir conteúdo e transmiti-lo. Afirma que se “a representada atuasse tão somente como retransmissora (ou repetidora do sinal), conforme alegou em reunião deste Juízo, esta veicularia tão somente o sinal gerado em Porto Velho/RO, com os programas produzidos e gerados na capital, bem como as propagandas de estabelecimentos da capital”. Pugna “seja concedida a tutela de urgência, inaldita altera pars, para DETERMINAR que a representada transmita imediatamente, no dia seguinte ao da decisão, o horário eleitoral gratuito, bem como passe a receber os materiais de inserção eleitoral para veiculação em sua grade”; seja fixada “a penalidade de multa diária para assegurar a eficácia da decisão liminar, bem como imputar a previsão de suspensão da programação normal da representada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de descumprimento; e, ao final, “seja convertida a tutela de urgência em definitivo para confirmar a obrigação da representada em realizar a transmissão do horário eleitoral gratuito, bem como a veiculação das inserções eleitorais”. Juntou documentos.

É o relato. DECIDO.

RECEBO a representação nos termos do artigo 96 da Lei 9504/97 c.c artigo 47 da mesma norma, bem como artigo 80, seus parágrafos e artigo 81 da Resolução 23610/19-TSE.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Verossímil e plausível o direito do Representante uma vez que as provas juntadas com a inicial constituem forte indício de que a Representada possui minigeradora em Cacoal, com condições técnicas de transmitir a propaganda eleitoral em inserções e em rede.

De fato, a transmissão de comerciais locais e programas também municipais, a exemplo da mídia que instrui a inicial, levam à conclusão da capacidade técnica para a transmissão da propaganda eleitoral gratuita de âmbito municipal.

O direito à transmissão está fundamentado na Lei 9504/97 e Resolução 23610/2019-TSE.

O perigo de dano configura-se pelo exíguo prazo para a campanha eleitoral, (pleito daqui 30 dias), e pela relevância dessa modalidade de propaganda.

ESCLAREÇO que esta demanda restringe-se ao cumprimento das normas eleitorais e que, para a apuração de responsabilidade ou abuso, deverá ser ajuizada ação própria em que, observados o contraditório e a ampla defesa, será apreciada a aplicação das sanções (artigo 80, §2º, Res.23610/19-TSE)

POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 80 e 81 da Res.23610/2019-TSE, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR que a Representada transmita, a partir do dia seguinte à prolação desta decisão, em relação a todos os concorrentes ao pleito eleitoral de 2020:

- a propaganda eleitoral gratuita em rede (artigo 49,III da Res.23610/19-TSE)
- a propaganda eleitoral gratuita em inserções (artigo 52, I e III da Res.23610/19-TSE)

Fica a Representada ciente de que, em caso de descumprimento, INCIDIRÁ a suspensão da sua programação normal pelo prazo de 24horas, duplicada em caso de reiteração, nos termos do artigo 81, caput e par.2º da Res. 23610/2019-TSE.

INTIME-SE desta decisão e NOTIFIQUE-SE para, querendo, ofertar defesa em 48horas (art.96, §5º, Lei 9504/97), nos termos do artigo 10 da Res.23608/2019-TSE e do artigo 79 da Res.23610/2019-TSE.

COMUNIQUE-SE aos Partidos/Coligações por meio de seus responsáveis para entrega da mídia bem como à Geradora local.

Cacoal, 15 de outubro de 2020.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza Eleitoral